

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****124ª Reunião Ordinária**

Decisão nº 42/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 53005.004125/2022-49

Órgão: ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Requerente: C.N.C.

Resumo do Pedido

O Requerente solicita o "*comprovante de envio ou confirmação de envio ou devolução do envio do documento 'Documento Postal nº 60637536, em 04/07/2014'*". Registra que a correspondência foi enviada pelo Banco do Brasil.

Resposta do órgão requerido

A ECT registrou que se trata de informação inexistente, visto que os Correios não armazenam informações relativas aos remetentes e/ou destinatários de objetos postais, mas somente dos objetos postais registrados, por meio de um código composto de 13 dígitos, iniciado com 2 letras que indicam o serviço contratado junto aos Correios, seguidas de 9 números e finalizado com 2 letras que indicam o país de origem do objeto.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o nº do documento postal informado no pedido inicial e, adicionalmente, questiona "*CASO ESTE CÓDIGO NÃO SEJA VALIDO PARA QUALQUER SERVIÇO DOS CORREIOS, FAVOR 'INFORMAR' QUE NÃO EXISTE OU NÃO CONFERE COM SERVIÇOS POSTAIS DOS CORREIOS? POIS NÃO RECEBI!*"

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão ratificou a resposta inicial e acrescentou que o Documento Postal nº 60637536, datado de 04/07/2014, não corresponde a qualquer arquivo de controle nos sistemas do Correios.

Recurso em 2ª instância

Ao recorrer o Requerente novamente solicita a confirmação da validade do código informado, qual seja, o Documento Postal nº 60637536.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Empresa manteve o indeferimento ratificando as respostas anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorreu nos termos do recurso prévio e registrou que *“precisa do documento ou negativa ou inexistência para uso na justiça do trabalho.”*

Análise da CGU

Ante a manifestação do Órgão requerido, a CGU registrou em seu parecer que averiguou que *“o código informado pelo recorrente não guarda consonância com o código de objetos postais registrados. Sendo assim, conforme alegado pela ECT, não há como emitir comprovação de envio, pois o código não se refere a envio postal registrado. Constata-se, portanto, que para o referido código, a informação solicitada é inexistente”*. Considerando não ter havido negativa de acesso, já que a informação é inexistente, a CGU não conheceu do recurso.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, com fulcro na Súmula CMRI nº 6, de 2015, que considera que a declaração de inexistência da informação não se constitui negativa de acesso à informação, sendo resposta de natureza satisfativa.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Cidadão reiterou que quer que os Correios responda se o código informado por ele é válido ou não, para uso dessa informação perante à Justiça do Trabalho.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal, mas não o de cabimento, já que não houve negativa de acesso.

Análise da CMRI

Em estrita observância ao recurso dirigido a esta Comissão, por meio do qual o Cidadão requer manifestação expressa dos Correios acerca da validade do *“Documento Postal nº 60637536”*, por ele indicado, verifica-se que o Recorrido informou, na resposta inicial, a composição do código dos objetos postais registrados na Empresa, composto por 13 dígitos, o que demonstra a incompatibilidade com o código indicado pelo Requerente. Ademais, comunicou expressamente que o *“Documento Postal nº 60637536, datado de 04/07/2014”* não corresponde a qualquer arquivo de controle nos sistemas do Correios, respondendo à solicitação apresentada a esta instância recursal. Desta feita, não houve negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal, não merecendo conhecimento o recurso interposto.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, pois não houve negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 08/09/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 14/09/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 19/09/2023, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4547182** e o código CRC **AF6EA0A7** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000020/2023-90

SUPER nº 4547182